

PORTARIA RESOLUÇÃO ANP Nº 174XXX, DE 25.10.1999XX.XX.XXXX
- DOU 25.10.1999XX.XX.XXXX

Aprova o Regulamento que trata dos procedimentos para a realização da licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural sob o regime de concessão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 23, 35 e 36 e demais dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e tendo em vista a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 467XXX, de 15XX de outubroXX de 1999XX, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento, em anexo, que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural sob o regime de concessão.

Art. 2º. Ficam revogadas as Portarias ANP nºn.º 6, de 12 de janeiro de 1999-e, ANP nºn.º 105, de 11 de junho de 1999-e ANP n.º 174, de 25 de outubro de 1999.

Art. 3º. Esta PortariaResolução e o Regulamento anexo, entram em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

Diretor-Geral

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NAS LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA A CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL SOB O REGIME DE CONCESSÃO.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O presente regulamentoRegulamento disciplina os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos realizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme dispõe o art. 23 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de selecionar e contratar as propostas mais vantajosas para a União, para execução das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural sob o regime de concessão, observados os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, eficiência e celeridade, bem como a vinculação ao instrumento convocatório e às determinações da Lei n.º 9.478/97 e, subsidiariamente, à Lei n.º 8.666/93.

Art. 2º. A licitação, de que trata o artigo anterior, será conduzida por uma Comissão Especial de Licitação, doravante denominada CEL, designada por Portaria, pela Diretoria da ANP.

~~Parágrafo único. A CEL será composta por 6 (seis) membros, sendo, no mínimo, 3 (três) deles pertencentes ao quadro de pessoal da ANP e até 3 (três) representantes da sociedade, que não mantenham, ou hajam mantido, nos 6 (seis) meses anteriores à publicação do presente Regulamento, qualquer vínculo direto, com órgãos, entidades ou empresas ligadas à indústria de petróleo.~~

§ 1º. As atividades da CEL serão conduzidas de acordo com seu Regimento Interno, instituído pela ANP por Portaria específica

~~**Art. 3º.** A Diretoria da ANP poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado.~~

Art. 4º. A licitação será constituída das seguintes etapas:

I ~~pré-qualificação~~ publicação do Pré-Edital;

II ~~habilitação~~ Audiência Pública;

III ~~publicação do edital~~ Edital;

IV ~~habilitação~~;

V ~~apresentação de ofertas~~ e julgamento da licitação;

~~VI~~ homologação da licitação;

~~VII~~ assinatura do contrato Contrato de concessão Concessão.

Nota:

~~A Portaria ANP nº 84, de 23.5.2000 – DOU 24.5.2000 – Efeitos a partir de 24.5.2000, ratificou o Regulamento aprovado por esta Portaria.~~

Art. 4º. A ANP poderá disponibilizar as informações necessárias às etapas da licitação, mencionadas no artigo anterior, em página da internet específica para a licitação, o que não substitui a publicação dessas informações no Diário Oficial da União, para efeito de validade legal.

CAPÍTULO II

Pré-qualificação Edital

Art. 5º. Com o objetivo de disponibilizar informações sobre a licitação de blocos e permitir a habilitação manifestação dos interessados, antes da publicação do Edital de Licitação, ~~poderá ser estabelecido um pré-edital~~ será publicado o Pré-Edital, mediante aviso ~~publicado~~ publicado no Diário Oficial da União ~~e~~ e, em jornais de grande circulação e em publicações ~~e apresentações~~ e no Brasil e no exterior.

Art. 6º. O ~~pré-edital~~ Pré-Edital conterá as seguintes informações:

I ~~os blocos~~ objeto da licitação;

II ~~o cronograma~~ cronograma da licitação;

III — critérios, parâmetros e documentos necessários para a qualificação técnica, comprovação de regularidade jurídica e qualificação econômico—financeira;

IV — valor das taxas de participação;

V — local, período e horário para retirada dos dados técnicos referentes aos blocos;

VI — nome, mapa, localização, área, coordenadas, período de exploração, programas exploratórios mínimos, critérios de devolução e outras informações pertinentes sobre cada bloco que será objeto da licitação;

VII — modelo de termo de compromisso de confidencialidade;

VIII — modelo para credenciamento do representante legal do concorrente junto à ANP;

IX — valor do bônus de assinatura mínimo a ser ofertado por bloco;

X — a forma para apresentação das propostas;

XI — valor da ~~caução~~garantia financeira de oferta;

XII — documentos necessários para a retirada do pacote de dados;

XIII — o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;

XIV — os critérios de julgamento da licitação; e

XV — a minuta do Contrato de Concessão.

Art. 7º. O Pré-Edital será divulgado aos concorrentes, visando o recebimento de sugestões, por intermédio de Audiência Pública.

Parágrafo Único - A critério exclusivo da ANP, as sugestões poderão ser incorporadas às versões definitivas do Edital de Licitações e do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO III

Da realização da Audiência Pública

Art. 8º. Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública para apresentação das áreas a serem licitadas, das normas constantes do instrumento convocatório e para a manifestação das empresas interessadas e de terceiros em geral.

§ 1º. A realização da Audiência Pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, para que seja dada ampla publicidade às regras constantes do Pré-Edital. A ANP fixará prazo para oferecimento de sugestões e alegações escritas, pelos interessados.

§ 2º. O comparecimento à Audiência Pública não confere, por si, a condição de interessado na licitação, mas apenas o direito de obter da ANP resposta fundamentada sobre os questionamentos efetuados, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 9º. A transcrição sintética das alegações e comentários efetuados durante a Audiência Pública estará disponível para consulta no processo administrativo referente à licitação.

CAPÍTULO IV

Do Edital

Art. 10º. A ANP publicará os avisos contendo o resumo do Edital de Licitações no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada para a apresentação das propostas.

Parágrafo único. Os avisos de convocação indicarão, de forma resumida, o objeto da licitação, as condições para a participação, a data e o local de apresentação das propostas e o local onde o edital estará disponível.

Art. 11. O Edital será elaborado observando-se o disposto nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº 9.478/97, e deverá indicar, obrigatoriamente, além do estabelecido no Pré-Edital e no art. 6º deste Regulamento, o seguinte:

I – modelo de participação em consórcios;

II – as participações governamentais, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 9.478/97, e a participação prevista no art. 52 da Lei nº 9.478/97;

III – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

IV – o local, dia e hora em que serão recebidas e abertas as propostas;

V – os modelos de garantias de performance e financeiras a serem prestadas pelo concessionário;

VI – a versão definitiva do contrato de concessão;

VII – prazo e condições para assinatura do contrato; e

VIII – o prazo final para a entrega da documentação completa e das garantias financeiras.

Art. 12. A ANP se reserva o direito de retirar quaisquer blocos da licitação, após a publicação do Edital, em função de decisões posteriores dos Órgãos Ambientais Federais e Estaduais envolvidos no licenciamento ambiental ou decorrentes de fatores supervenientes que considere relevantes.

Parágrafo Único. As retificações pertinentes no Edital serão comunicadas aos interessados através de publicação no Diário Oficial da União e na página de internet específica para a licitação, exonerando a ANP de qualquer obrigação perante todos aqueles que eventualmente se considerem prejudicados.

CAPÍTULO V

Da Habilitação das Empresas Interessadas

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 7º13. A habilitação será apreciada e julgada pela CEL, segundo os critérios estabelecidos no Edital.

Art. 14. A habilitação será conferida às empresas que tenham comprovado regularidade jurídica, recebido a qualificação técnica, e econômico-financeira ~~e regularidade jurídica e pagas~~, e efetuado o pagamento das taxas de participação.

Art. 8º. A habilitação será apreciada e julgada pela CEL, segundo os critérios estabelecidos no pré-edital e no edital de licitação.

Art. 9º15. A ANP poderá adotar um Cadastro de Empresas para fins de participação nas Rodadas de Licitação.

§ 1º. As empresas que desejarem poderão submeter, a qualquer tempo, a documentação exigida para qualificação dos concorrentes de acordo com os critérios do Edital da Rodada de Licitações mais recente.

§ 2º. Os documentos encaminhados pelas empresas integrarão processo administrativo específico de cadastro, individualizado por empresa, e serão analisados pela ANP que emitirá parecer quanto à sua conformidade.

§ 3º. A empresa que contar com documentos atualizados no seu processo administrativo específico poderá requerer a validação destes documentos para efeito de participação na Rodada de Licitação que desejar participar.

§ 4º. Além de solicitar o aceite da documentação constante do cadastro, a empresa deverá apresentar todos os documentos complementares exigidos no Edital da Rodada de Licitações em curso, para requerer sua habilitação

§ 5º. A ANP poderá, a seu exclusivo critério, solicitar a atualização de documentos para os quais a empresa tenha requerido validação.

§ 6º. A empresa será julgada pela CEL, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, contados do protocolo da documentação na ANP a única responsável por manter atualizada toda a documentação constante do seu cadastro, estando obrigada a encaminhar de imediato as alterações documentais que venham a ocorrer, podendo a ANP solicitar, a qualquer tempo, a atualização dos documentos que julgar pertinente.

§ 7º. A existência de cadastro, ainda que devidamente atualizado, não configura, de per si, habilitação ou qualificação prévia das empresas perante a ANP, devendo ser observadas as regras contidas no Edital da Rodada de Licitações a que se destina.

Art. 1016. Somente poderão apresentar ofertas os concorrentes que forem habilitados pela CEL, desde que tenham apresentado garantias de oferta válidas.

§ 1º. Cada oferta apresentada pela empresa e considerada válida pela CEL ficará associada a uma garantia de oferta, devendo a empresa observar se a soma dos valores das garantias entregues é suficiente para o número de propostas que deseja realizar.

Art. 11. Os concorrentes que pretendam constituir consórcio, durante a 17. Será permitida a participação de consórcios na licitação de blocos, serão qualificados desde que todas as empresas que o integrem tenham sido habilitadas individualmente pela CEL.

Art. 18. Para efeito de habilitação, qualquer documento redigido em língua estrangeira deverá, obrigatoriamente, ser notariado, consularizado, e traduzido para o idioma português por tradutor juramentado.

Art. 19. Os documentos para a qualificação deverão ser entregues pelas empresas no período compreendido entre a data de publicação do Pré-Edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do Edital de Licitações.

Parágrafo Único – Em se tratando de utilização da documentação constante do cadastro a empresa deverá requerer sua validação no prazo previsto no caput.

Seção II

Do Pagamento das Taxas de Participação

Art. 12. ~~Será permitido aos interessados e~~20. O acesso aos dados técnicos dos blocos que serão licitados, ~~após~~ será permitido aos interessados que tenham efetuado o pagamento da taxa de participação, ~~da apresentação da~~apresentado a procuração de designação do representante legal credenciado e ~~da assinatura do~~ termo de confidencialidade, devidamente assinados e notariados, bem como os demais documentos exigidos no Edital para esse fim, após análise da ANP.

§ 1º. O valor do pagamento previsto no caput não será devolvido ao concorrente que desistir de participar da licitação ou que não seja qualificado.

§ 2º. ~~Considerando que a ANP~~O pagamento previsto no caput permitirá o acesso aos dados técnicos, não constituindo venda de dados, visando apenas ~~par~~permitir que os concorrentes obtenham o maior número de informações, de forma a elaborar suas propostas, ~~fica expressamente entendido que sem que passem a possuir quaisquer direitos sobre os dados não estarão sendo vendidos, não tendo, portanto, os concorrentes qualquer direito sobre eles.~~

§ 3º. Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, os concorrentes que tiverem acesso aos dados assinarão termos de confidencialidade, obrigando-se, ~~se solicitado pela ANP, naquelas propostas que não forem vencedores, a devolvê-los~~devolver à ANP, ao término da licitação, os dados relativos aos setores em que não tenha arrematado blocos, ficando vedada a sua reprodução no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros.

~~§ 4º. A procuração e o termo de confidencialidade mencionados no caput deste artigo, quando apresentados em língua estrangeira, deverão ser notariados, consularizados, traduzidos para o idioma português por tradutor juramentado e registrados em cartório.~~

Seção III

Da Qualificação

Art. 21. Os concorrentes serão qualificados conforme os critérios estabelecidos no Edital e classificados, de acordo com a capacidade técnica e a situação econômico-financeira da empresa, em grupos distintos:

I – capacitados para operar em todos os blocos oferecidos na licitação;

II – capacitados para operar somente em alguns blocos definidos pela ANP; e

III – não-operadores.

Art. 22. Caso o concorrente obtenha diferentes níveis de qualificação com relação à comprovação de capacidade técnica e situação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível entre as duas.

Sub-Seção I

Da Qualificação Técnica

Art. 13. ~~Os documentos para a~~23. Para efeito de qualificação técnica ~~serão recebidos pela CEL, no período compreendido entre a data da publicação como Operadora, conforme previsto nos incisos I e II do pré-edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do edital.~~

Parágrafo único. A ANP poderá disponibilizar artigo anterior, as empresas deverão encaminhar Sumário Técnico, na forma prevista no Edital, contendo informações necessárias à habilitação em "Web Site" específico da licitação, até a data limite da abertura das propostas.

Art. 14. ~~As empresas interessadas serão qualificadas tecnicamente mediante a comprovação a respeito de sua experiência nas operacional prévia, no Brasil e no Exterior. Os seguintes atividades critérios serão considerados para avaliar a qualificação técnicas das empresas:~~

- a) volume de produção de óleo equivalente;
- b) operações de exploração e produção onshore em Terra;
- c) operações de exploração e produção offshore em Mar;
- d) operações de exploração e produção em águas profundas e ultraprofundas;
- e) operações de exploração e produção em ambientes adversos; e sensíveis; e
- f) tempo de experiência em operações em áreas ambientalmente sensíveis; atividades de exploração e
- g) experiência em operações internacionais produção.

Parágrafo único. Os requisitos mencionados nas alíneas "b" a "g" deste artigo poderão ser comprovados pela empresa e/ou pelos profissionais integrantes do seu quadro técnico, observando-se, nestes casos, a classificação máxima prevista no Edital.

Art. 1524. Os concorrentes que pleitearem se qualificar como Não-Operadoras deverão encaminhar Sumário Técnico, na forma prevista no Edital, contendo informações sobre as atividades principais da empresa.

Parágrafo único. Os concorrentes qualificados serão classificados, conforme os critérios estabelecidos no artigo anterior, em três grupos distintos:

I – capacitados para operar em todos os blocos oferecidos na como Não-Operadores somente poderão participar da licitação; em consórcio com outra(s) empresa(s), desde que ao menos uma dessas empresas tenha obtido qualificação como Operadora.

II – capacitados para operar somente em alguns blocos definidos pela ANP; e

III – não operadores.

Sub-Seção IVII

Da Regularidade Jurídica

Da Qualificação Econômico-Financeira

-

Art. 16 25. Os documentos relativos à regularidade jurídica dos concorrentes serão recebidos pela CEL, no período compreendido entre deverão apresentar os seguintes documentos para a data análise de sua qualificação econômico-financeira:

I – demonstrações financeiras dos três últimos anos consolidadas, acompanhadas de parecer de auditor independente;

II – identificação dos principais ativos que estão sujeitos a garantias financeiras, que possam vir a afetar as atividades futuras da publicação empresa;

III – descrição de todo o passivo contingente material constituído por obrigações materialmente relevantes e identificáveis, não provisionadas no Balanço Patrimonial;

IV – planejamento estratégico de médio e longo prazo na exploração e produção de petróleo e gás natural;

V – comprovação de patrimônio líquido igual ou superior ao estabelecido no Edital; e

VI – quaisquer outros documentos constantes do pré-edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.

Sub-Seção III

Da Comprovação de Regularidade Jurídica

-

Art. 1726. Os concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos para a análise de sua qualificação jurídica:

I – ~~cópia integral dos estatutos ou do contrato social arquivado no Registro de Comércio e suas alterações, arquivados na Junta Comercial~~ competente;

~~II – organograma detalhado da cadeia de controle do grupo empresarial contendo indicação do sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, detenha 20% (vinte por cento) ou mais das quotas ou ações com direito a voto da empresa, ou que detenha, de alguma forma, o controle da empresa;~~

III – designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativas à licitação e à proposta que for apresentada; e

~~IV – certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal das Justiças Federal e Estadual, dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de suas filiais, do domicílio do sócio quotista majoritário ou do domicílio do acionista controlador, podendo tais certidões serem substituídas por~~ IV – declaração expressa do representante legal do concorrente de que não existem pendências judiciais capazes de acarretar a concordata, falência ou qualquer outro evento que possa afetar a idoneidade financeira da empresa; e

V – quaisquer outros documentos constantes do Edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.

Art. 1827. O concorrente estrangeiro que pretenda ~~ter a sua regularidade jurídica~~ habilitar para participar da licitação analisada pela CEL, estará obrigado a apresentar ~~os, além dos~~ documentos mencionados ~~no artigo anterior~~ nos artigos 23 a 26, ficando obrigado, ainda, a apresentar os seguintes documentos:

I – comprovação de que a empresa encontra-se organizada e em regular funcionamento, de acordo com as leis do seu país; e

II – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

~~**Art. 19.** Os documentos apresentados por concorrente estrangeiro na forma dos artigos 17 e 18 deste Regulamento, deverão ser, obrigatoriamente, notariados, consularizados, e traduzidos para o idioma português por tradutor juramentado.~~

~~Seção V~~

~~Da Qualificação Econômico-Financeira~~

~~**Art. 20.** Os documentos relativos à qualificação econômico/financeira dos concorrentes serão recebidos pela CEL no período compreendido entre a data da publicação do pré-edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do edital.~~

~~**Art. 21.** Os concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos para a análise de sua qualificação financeira:~~

~~I – demonstrações financeiras dos três últimos anos consolidadas por auditor independente;~~

~~II – classificação atual e histórica da empresa interessada em participar da licitação, de acordo com o Standard & Poors~~

~~Rating Services (S&P) e/ou Moody's Investor Services Inc. (Moody's) ou comprovação de possuir linhas de crédito, contratos de crédito ou referências bancárias;~~
~~III – descrição das obrigações de longo prazo, incluindo os maiores empréstimos e a identificação dos principais ativos que estão sujeitos a garantias financeiras;~~
~~IV – descrição de todo o passivo contingente material constituído por obrigações materialmente relevantes e identificáveis, não provisionadas no Balanço Patrimonial, que possam vir a afetar as atividades futuras da empresa;~~
~~V – detalhes do planejamento de médio prazo, caso esses possam alterar significativamente a situação financeira da empresa;~~
~~VI – parecer contábil das demonstrações financeiras da empresa, comprovando sua idoneidade financeira e regularidade fiscal;~~
~~VII – cartas de crédito, quando exigidas pelo edital de licitações, emitidas por bancos de primeira linha, de acordo com as disposições do Edital de Licitação; e~~
~~VIII – comprovação de patrimônio líquido superior ao estabelecido no pré-edital e no edital da licitação.~~

CAPÍTULO IV

Do Edital

~~**Art. 22.** A ANP publicará os avisos contendo o resumo do edital da licitação no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada para a apresentação das propostas.~~

~~Parágrafo único. Os avisos de convocação indicarão, de forma resumida, o objeto da licitação, as condições para a participação, a data e o local de apresentação das propostas e o local onde poderá ser adquirido o edital.~~

~~**Art. 23.** O edital será elaborado observando-se o disposto nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.478/97, e deverá indicar, obrigatoriamente, além do estabelecido no pré-edital e no art. 5º deste Regulamento, o seguinte:~~

- ~~I – os critérios de julgamento das propostas;~~
- ~~II – modelo de participação em consórcios;~~
- ~~III – as participações governamentais, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 9.478/97, e a participação dos superficiários prevista no art. 52 da Lei nº 9.478/97;~~
- ~~IV – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;~~
- ~~V – o local, dia e hora em que serão recebidas e abertas as propostas;~~
- ~~VI – os modelos de garantias de performance e financeiras a serem prestadas pelo concessionário;~~
- ~~VII – a versão definitiva do contrato de concessão; e~~
- ~~VIII – prazo e condições para assinatura do contrato.~~

CAPÍTULO V

Apresentação de Ofertas e Julgamento da licitação

~~**Art. 2428.** As propostas serão elaboradas em formulários padrão, a serem fornecidos gerados através de programa de informática específico fornecido pela ANP, e ~~serão~~ entregues à CEL em envelopes lacrados, na data e no horário determinados no ~~edital~~ Edital.~~

§ 1º. Somente serão aceitas propostas entregues pessoalmente pelo representante credenciado do concorrente, na forma estabelecida no ~~edital~~ Edital;

§ 2º. As propostas serão elaboradas para cada bloco isoladamente.

~~**Art. 2529.** As propostas serão obrigatoriamente acompanhadas da caução estabelecida vinculadas às garantias financeiras de oferta estabelecidas no ~~edital~~ Edital e entregues de acordo com o previsto no artigo 16.~~

§ 1º. As garantias financeiras de oferta deverão ser entregues à ANP com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a licitação.

§ 2º. As garantias financeiras de oferta que estiverem vinculadas a uma proposta válida permanecerão retidas na ANP até a assinatura do Contrato de Concessão do bloco objeto da proposta a qual ~~será devolvida aos concorrentes~~ está associada, após o que poderão ser retiradas mediante convocação dos interessados pela ANP.

§ 3º. Após a realização da licitação, a ANP convocará as empresas para retirada das garantias financeiras de oferta que não ~~obtiverem êxito na licitação~~ estiverem associadas a uma proposta válida.

Art. 2630. A abertura dos envelopes com as propostas será realizada em ato público, na data, hora e local designados no ~~edital~~Edital.

Parágrafo único. Após a abertura dos envelopes, os concorrentes não poderão desistir de suas propostas, sob pena de execução da ~~caução~~garantia financeira de oferta apresentada.

Art. 2731. O julgamento das propostas será feito ~~com base no bônus ofertado ou~~ mediante atribuição de pontos e pesos ao bônus ofertado e a outros critérios estabelecidos no ~~edital~~Edital.

§ 1º. As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente de pontuação, calculada de acordo com a fórmula definida no ~~edital~~Edital, sendo declarado vencedor o concorrente que obtiver a maior pontuação;

§ 2º. Caso um vencedor, por qualquer motivo, não venha a assinar o Contrato de Concessão até a data determinada pela ANP, será convocado o concorrente que apresentou a oferta classificada em segundo lugar para o bloco, desde que esse honre os valores ofertados pelo concorrente vencedor desistente e apresente novamente ~~a Caução de Garantia de Oferta~~uma garantia financeira de oferta válida, em substituição à garantia eventualmente vencida, e assim sucessivamente.

§ 3º. O licitante vencedor que se recuse a assinar o Contrato de Concessão terá sua garantia financeira de oferta executada e financeiramente liquidada, nos termos previstos no ~~Edital~~.

Art. 2832. A CEL realizará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente em conformidade com os critérios estabelecidos no ~~edital~~Edital e na Lei nº ~~9.478/97~~9.478/97, desclassificando os concorrentes que não ~~satisfizeram~~satisfizerem às exigências ~~pré-fixadas~~pré-fixadas.

Art. 2933. A CEL não levará em consideração vantagens não previstas no ~~edital~~Edital da Rodada de Licitações e na Lei nº 9.478/97.

Art. 3034. Quando dois ou mais concorrentes ~~ofertarem valores iguais~~obtiverem a mesma pontuação e não for aplicável ~~e disposta a solução de empate prevista no art. 42~~o disposto na solução de empate prevista no art. 42 da Lei nº 9.478/97, ~~será designado dia e hora para que a CEL convocará os concorrentes empatados apresentem que empataram para apresentar~~ novas ~~propostas, ofertas que alcancem pontuação superior à oferta original.~~

Parágrafo Único. Os valores ofertados na nova proposta não poderão ser inferiores aos da oferta original em envelopes lacrados nenhum dos critérios de julgamento.

Art. 3135. Se esses concorrentes não apresentarem novas propostas, ou caso se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, realizado em ato público previamente designado pela CEL.

CAPÍTULO VI

Da Homologação

Art. ~~3236~~. O resultado da licitação fará parte de relatório circunstanciado, no qual ~~constará~~ CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com os critérios utilizados no julgamento, bem como as propostas desclassificadas e suas respectivas razões.

§ 1º. Assinado o relatório, a CEL fará publicar no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação o resultado do julgamento.

§ 2º. O relatório mencionado no parágrafo anterior será homologado pela Diretoria da ANP, que convocará ~~e concorrente vencedores concorrentes vencedores~~ para a assinatura ~~de~~ Contratos de Concessão.

CAPÍTULO VII

Do Contrato de Concessão

Art. ~~3337~~. Os concorrentes vencedores em cada um dos blocos licitados celebrarão ~~contratos~~ Contratos de ~~concessão~~ Concessão com a ANP para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nos respectivos blocos, no prazo máximo definido no ~~edital~~ Edital.

Art. ~~3438~~. Até a ~~assinatura do contrato de concessão~~ data indicada no Edital, os concorrentes vencedores entregarão à ANP todos os documentos obrigatórios previstos no Edital para assinatura de Contrato de Concessão, bem como as garantias de performance e financeiras, no valor correspondente aos custos do programa exploratório mínimo ofertado, e a comprovação de pagamento do bônus de assinatura.

Art. ~~35~~. ~~Após a assinatura dos contratos de concessão serão devolvidas as cauções apresentadas no momento da entrega das propostas vencedoras~~ 39. As garantias financeiras de oferta associadas às propostas vencedoras serão devolvidas após a assinatura dos Contratos de Concessão dos blocos a que se vinculam, mediante convocação dos interessados pela ANP.

Art. ~~36~~. ~~A minuta do Contrato de Concessão será divulgada aos concorrentes, com vistas à ciência e ao encaminhamento de sugestões, as quais, à critério exclusivo da ANP, poderão ser incorporadas à versão definitiva do Contrato.~~

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos Administrativos

Art. ~~37~~. ~~Dos~~ 40. Caberá recurso administrativo dos atos da CEL, na fase de qualificação, ~~caberá recurso administrativo~~, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.

§ 1º. A Diretoria da ANP poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 2º. A intimação a que se refere o caput deste artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3841. O recurso da parte interessada, dirigido à CEL, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovam as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANP.

Art. 3942. Sobre a interposição do recurso, a CEL dará ciência aos demais concorrentes para, querendo, impugná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva intimação, após o que, devidamente instruído, será encaminhado à Diretoria da ANP para conhecimento e julgamento.

Art. 4043. O concorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 4144. Os concorrentes terão sua habilitação ou qualificação canceladas nas seguintes hipóteses:

I ~~—~~ decretação de falência ou ~~concordata, recuperação (judicial e extrajudicial),~~ dissolução ou liquidação da pessoa jurídica consorciada ou que concorra isoladamente;

II ~~—~~ declaração de inidoneidade do concorrente;

III ~~—~~ prática de qualquer ato ilícito, comprovado na forma da lei;

IV ~~—~~ a requerimento do interessado;

V ~~—~~ descumprimento de dispositivo ~~deste Regulamento~~ Edital da respectiva Rodada de Licitações, desta Resolução ou da Lei n.º 9.478/97.

Art. 4245. Todos os documentos e informações relativos à licitação serão entregues no Protocolo do Escritório Central da Agência Nacional do Petróleo, situado na ~~Rua Senador Dantas~~ Avenida Rio Branco nº ~~405, 12º andar~~ 65, Centro, CEP ~~200031-20~~ 20090-004, Rio de Janeiro - RJ.

Parágrafo Único. A ANP, ao seu exclusivo critério, poderá aceitar a entrega de documentos no Protocolo de sua Sede, em Brasília, e nos Protocolos dos Escritórios Regionais.

Art. 4346. Na contagem dos prazos determinados nesta ~~Portaria~~ Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil quando cair em dia que não haja expediente na ANP.

Art. 47. Considerar-se-ão os dias de forma consecutiva para a contagem dos prazos mencionados neste Regulamento, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

Art.

Art. 44. Considerar-se-ão os dias de forma consecutiva para a contagem dos prazos mencionados neste Regulamento, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

~~Art. 45~~48. As solicitações de informações ou dúvidas existentes relativas aos termos do ~~pré-edital~~Pré-Edital e do ~~edital~~Edital e demais fatos relacionados com o processo licitatório, deverão ser encaminhadas ~~à CEL~~, por escrito, ~~à Superintendência de Promoção de Licitações da ANP~~ até 15 (quinze) dias antes da abertura das propostas.

~~Art. 46~~Parágrafo Único. Os questionamentos recebidos serão respondidos através da página de internet específica para a licitação, onde será dada publicidade às consultas.

Art. 49. A Diretoria da ANP poderá revogar a licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado.

Parágrafo Único. Se a ANP for obrigada, por determinação judicial, a suspender a licitação, por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos, ocasião em que a CEL reiniciará os trabalhos e fixará nova data para a realização ou retomada do evento licitatório, dando a prévia e devida publicidade no Diário Oficial da União e na página de internet específica da licitação, ou ainda, se entender necessário, veicular anúncio em jornais de grande circulação

Art. 50. Assuntos não previstos neste Regulamento, relacionados ao presente, serão analisados pela CEL e submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP.